

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.



**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória 805/17, renumerando-se os arts. 38, 39 e 40 na sequência:

“Art. 38. Fica criada a Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Federal de Mercado de Capitais.

Art. 39. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. ....

I - de nível superior, Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, composta pelos cargos de Auditor Federal de Mercado de Capitais.

a) (Revogado)

b) (Revogado)

..... (NR)

.....

Art. 71. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Mercado de Capitais:

I - desenvolver atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários;

II - elaborar normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes;

III - desenvolver e auditar de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações;

IV - planejar e controlar atividades nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria;

V - fiscalizar as entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades;

VI - orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados;

VII - coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas;

VIII - instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e

IX - exercer as atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

..... (NR)

Art. 100. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (NR)

Art. 101. Os integrantes da Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

..... (NR)

Art. 154. ....

.....

IX - Agente Executivo, da carreira de Agente Executivo da CVM;

X - Auditor Federal de Mercado de Capitais, da carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários;

..... (NR)”

Art. 40. Ficam transformados em cargos de Auditor Federal de Mercado de Capitais, dos quais trata o inciso I do art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação conferida pelo art. 39 desta lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM prevista na redação original da alínea “a” do inciso I do art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e de Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM prevista na redação original da alínea “b” do inciso I do art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o mesmo posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, conforme posição relativa apresentada nas tabelas do Anexo XVI desta lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta lei.

§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados e aos pensionistas.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos XIV e XVI desta lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 5º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 6º Ficam extintas as Carreiras de Analista e de Inspetor da CVM, mencionadas, respectivamente, na redação original das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.



Art. 41. O Anexo XIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE MERCADO DE CAPITAIS, DA CARREIRA DE AUDITORIA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			.....	.....	.....	.....	.....
<i>Auditor Federal de Mercado de Capitais</i>	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
		.....	.....	.....	.....	.....	.....
		.....	.....	.....	.....	.....	.....
		.....	.....	.....	.....	.....	.....
	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
		.....	.....	.....	.....	.....	.....
		.....	.....	.....	.....	.....	.....
	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
		.....	.....	.....	.....	.....	.....
		.....	.....	.....	.....	.....	.....

Art. 42. Acrescenta a tabela “c” ao Anexo XVI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:

c) Cargo de Auditor Federal de Mercado de Capitais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
<i>Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>IV</i>	<i>IV</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>Auditor Federal de Mercado de Capitais da Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários</i>
		<i>III</i>	<i>III</i>		
		<i>II</i>	<i>II</i>		
		<i>I</i>	<i>I</i>		
	<i>C</i>	<i>III</i>	<i>III</i>	<i>C</i>	
		<i>II</i>	<i>II</i>		
		<i>I</i>	<i>I</i>		
	<i>B</i>	<i>III</i>	<i>III</i>	<i>B</i>	
		<i>II</i>	<i>II</i>		
		<i>I</i>	<i>I</i>		
	<i>A</i>	<i>III</i>	<i>III</i>	<i>A</i>	
		<i>II</i>	<i>II</i>		
<i>I</i>		<i>I</i>			



CD/17362.92453-22

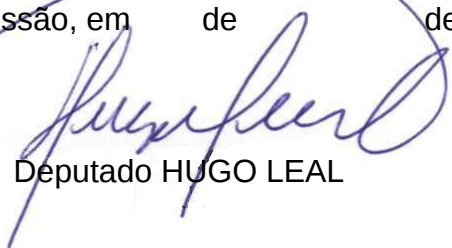
## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM tem, atualmente, duas carreiras de nível superior, quais sejam as de Analista da CVM e Inspetor da CVM, cujas atividades são próximas, se confundindo por muitas vezes.

De fato, as atividades dos Analistas e dos Inspetores se complementam e, sendo ambas de nível superior e relacionadas à auditoria de mercado de capitais, nada mais natural que as reunir em uma só carreira, com a denominação de Carreira de Auditoria da CVM, composta por Cargos de Auditor Federal de Mercado de Capitais.

Por tratar-se de medida simplificadora da estrutura de cargos da CVM que contribuirá para a agilidade de suas ações, optamos por apresentar a presente emenda e contamos com o apoio de nossos nobres Pares para obter sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

  
Deputado HUGO LEAL

